

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI Nº 9.148, DE 2017.

Altera a Lei 8.078, de 1990, para dispor sobre as formas de arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado de consumo.

Autor: Deputado CHICO LOPES

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

Pretende-se, com a presente proposição, alterar a Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer a forma como se dará o arredondamento de preços de produtos e serviços praticados no mercado.

A alteração seria realizada mediante a inclusão de um novo inciso no art. 39 do CDC, que trata de vedações ao fornecedor de produtos e serviços. O inciso proposto vedaria a possibilidade de o fornecedor não conceder o troco ou substituí-lo por outro produto sem anuência do consumidor.

Propõe-se o acréscimo, também, de um parágrafo no mesmo artigo dispondo que quando o preço for fixado de forma fracionada, este deve ser arredondado para baixo até ser possível fornecer o troco para o consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O projeto em análise traz uma mudança singela no Código de Defesa do Consumidor. Trata-se da forma como o troco é dado ao cliente. Situação bastante corriqueira e já transformada em hábito por muitos comerciantes, a falta de troco em espécie é suprida pela oferta de itens de pequeno preço no lugar do troco ou mesmo de um displicente “vou ficar devendo”. A proposição pretende vedar a não concessão de troco ou sua substituição por outro produto sem anuência do consumidor.

O relativo descaso com o troco é possibilitado justamente por uma pressuposição de que o cliente entenderia a dificuldade de o fornecedor ser provido de moedas necessárias para fazer frente à maioria de clientes que, em geral, carregam apenas notas consigo. Fica, assim, tacitamente entendido que os clientes sempre serão compreensíveis com eventual falta de troco em espécie. Essa espécie de convenção social chega ao ponto de algum cliente ser tido como inconveniente caso exija todos os centavos que lhe são devidos.

Há de se ponderar que, de fato, existe certa dificuldade para o abastecimento de empresários com moedas em níveis satisfatórios para a concessão de troco. Além da dificuldade logística, há também, como o próprio Banco Central reconhece, falta de moeda no mercado em decorrência do alto índice de entesouramento de moedas com o público. Contudo essas dificuldades não deveriam ser transferidas majoritariamente aos consumidores, como tem ocorrido na prática. Nesse sentido o presente projeto limita sobremaneira essa possibilidade.

Alguém que levante o argumento de que o presente projeto cuide de matéria irrelevante, dada a suposta insignificância dos valores envolvidos no troco, ignoraria o efeito do alto volume de transações. Por exemplo, uma pessoa que tenha vinte centavos não entregues a título de troco por dia, representaria, ao final de um ano, mais de R\$ 75,00, valor substancial para famílias de baixa renda.

O mecanismo de solução da falta de troco proposto pelo projeto parece bastante eficaz: dispõe-se que o preço seja arredondado para baixo até ser possível fornecer o troco para o consumidor. Atualmente, quando um fornecedor alega não possuir troco, gera automaticamente uma pressão psicológica no cliente que o impele a aceitar a situação. Caso o projeto se torne lei, o cliente poderá prontamente solicitar a redução do valor da mercadoria até que o fornecedor lhe conceda o troco em espécie.

O projeto também teria o efeito de coibir práticas de marketing que substancialmente apenas ludibriam o consumidor, como é o caso de mercadorias anunciados com preços de 99 centavos em suas últimas frações de valor. Por exemplo, sabe-se que por um produto anunciado a R\$1,99 será pago efetivamente R\$2,00 no caixa. Se eventualmente o projeto for aprovado, ou essa prática será abolida, ou os fornecedores reduzirão os preços no caixa até lograrem fornecer o troco.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei nº 9.148/2017.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator